



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Flávio Obino Filho
Recorrido: ELDER RODRIGUES SOARES - Adv. Marcelo Kroeff
Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

E M E N T A

"POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA". PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A DISPENSA DE EMPREGADOS. DESRESPEITO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A não observância de norma interna instituída pela própria empregadora, prevendo procedimento específico para a dispensa de seus empregados enseja nulidade da despedida e a conseqüente reintegração do trabalhador ao emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais", por ausência de interesse recursal. No mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso**



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 2

ordinário do réu.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 211-215, complementa pela decisão dos embargos declaratórios da fl. 240, o réu interpõe recurso ordinário.

Pretende a reforma da sentença nos seguintes aspectos: reintegração no emprego, descontos previdenciários e fiscais e honorários de assistência judiciária (fls. 223-226 e 244).

Custas à fl. 227 e depósito recursal à fl. 227-verso.

Com contrarrazões (fls. 251-257), são remetidos os autos a este Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
(RELATOR):

I - PRELIMINAR

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O réu busca a reforma da decisão em que determinado o recolhimento dos



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 3

descontos previdenciários e fiscais exclusivamente por ele, invocando a aplicação dos entendimentos contidos na Súmula n. 25 desta Corte e na Súmula n. 363 do TST.

O Juízo de origem decidiu a pretensão relativa aos descontos previdenciários e fiscais da seguinte forma:

Com fundamento nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8620/93 e Decreto nº 3048/99, autoriza-se o desconto, nos créditos do autor, das contribuições previdenciárias sobre as seguintes parcelas: salários, gratificações natalinas, horas decorrentes da inobservância do intervalo entre jornadas e integrações sobre tais parcelas, à exceção de integrações em FGTS e férias indenizadas, atendendo à finalidade do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, assim como os descontos fiscais cabíveis, na forma da Lei nº 8541/92, observado o que dispõem as Súmulas 26 e 53 do E. TRT da 4ª Região. (grifamos).

De pronto, ressalta-se que o requisito subjetivo em relação ao interesse tem como fundamento o binômio necessidade/utilidade, ou seja, a necessidade de obter o provimento jurisdicional e a utilidade que essa manifestação jurisdicional representa para a parte. Todavia, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão recorrida não é desfavorável ao réu, porquanto o Julgador singular expressamente autorizou o desconto dos créditos do autor das contribuições previdenciárias e fiscais.

Como se vê, o réu carece de interesse recursal, uma vez que não restou sucumbente quanto a esta matéria. Deixa-se de conhecer o recurso, quanto ao tópico "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais", por ausência de



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 4

interesse recursal.

II - MÉRITO

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

O réu insurge-se contra a decisão em que determinada a reintegração do autor no emprego. Sustenta, em síntese, que não existe norma prevendo hipótese de reintegração no emprego, mas uma mera instrução para fins de recursos humanos. Esclarece que a norma interna da empresa não vincula a dispensa dos empregados a determinadas condições, tampouco à autorização da diretoria, salientando que um empregado despedido, não necessariamente terá de ser submetido à "Política de Orientação para Melhoria", que tem por objetivo apenas estabelecer um padrão de ação em relação aos casos em que o empregado não exerce suas atividades de forma satisfatória. Sustenta se tratar de norma benéfica ao empregado que visa à melhoria do empregado que apresenta alguma dificuldade, norma que deve ser interpretada de forma restritiva, conforme reza o artigo 114 do CCB. No seu entender a indenização e a reintegração somente ensejará o enriquecimento ilícito do trabalhador. Alega que a decisão afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Caso seja mantida a decisão, requer seja adotado como termo inicial da indenização a data do ajuizamento da ação e que o termo final seja limitado à data da projeção do término do "Processo de Orientação para Melhoria" pela aplicação analógica da Súmula n. 396 do TST. Salienta que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a norma em discussão não prevê estabilidade a seus empregados no julgamento do Recurso de Revista n. 1104500-



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 5

78.20095.09.012.

O Juízo de origem entendeu que o réu não observou a norma interna por ela instituída (Política de Orientação para Melhoria), para a despedida do autor. No seu entender, é irrelevante que tal norma não preveja o direito à reintegração no emprego, pois o fato deste documento não prever especificamente este direito não obsta a reintegração do autor, uma vez que esta decorre simplesmente da nulidade da rescisão contratual. Declarou a nulidade da despedida e determinou a reintegração do autor no emprego, condenando o réu ao pagamento dos salários desde a despedida até a reintegração no emprego.

Analisa-se.

E incontroverso que o autor laborou para a empresa ré no período compreendido entre 15-10-2003 a 28-12-2011, data em que o contrato foi rescindido sem justa causa, sem que fosse observada a "Política de Orientação para Melhoria" que, como sinala a recorrente, traduz-se em norma interna benéfica que, ainda que de caráter instrutivo, estabelece condições à ruptura do contrato de trabalho como visto no item XI (fl. 16), que ora se transcreve:

"Toda e qualquer demissão deverá estar baseada na completa aplicação do processo de Orientação de Melhoria. Além disso, caso o associado tenha mais de cinco anos de empresa ou faça parte da equipe Gerencial da unidade (Gerente de Departamento ou Diretor), a demissão só poderá ser feita mediante a aprovação da presidência".

A referida norma estabelecida pela própria empresa adere ao contrato de



ACÓRDÃO

0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 6

trabalho, não podendo ser alterada ou descumprida de forma lesiva ao empregado, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT e Súmula n. 51, item I, do TST. Por tais motivos, não se limita ao término do Processo de Orientação para Melhoria.

A norma não traz exceção, prevendo que toda e qualquer demissão deve estar baseada na completa aplicação do processo de Orientação para Melhoria, bem como caso o empregado conte com mais de cinco anos de empresa, a despedida só poderá ser feita mediante a aprovação da presidência, o que não foi cumprido pela empregadora.

Note-se que o item 10 do documento que estabelece a "Política de Orientação para Melhoria", prevê:

"Qualquer processo de demissão, por exceção, em que se justifique o desligamento de um associado, sem a observância das diferentes fases do processo de Orientação para Melhoria, deve ser encaminhado ao CH do Escritório de Porto Alegre para que, junto à Diretoria, possa ser tomada à decisão mais apropriada para a empresa e para o associado." (fl. 14)

Trata-se, portanto, de exceção, a qual o autor não teve acesso, uma vez que não há qualquer alegação do réu de que tenha encaminhado o caso ao chefe do escritório de Porto Alegre.

Quanto ao *jus variandi* do empregador, embora atinente ao seu poder de comando, é prerrogativa que encontra limite nas cláusulas contratuais (contrato mínimo) e no próprio regulamento em questão.

Trata-se de norma imperativa, em razão dos seus próprios termos e por ser regulamento da empresa. É o próprio contrato de trabalho com a cláusula



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 7

estabelecida pelo empregador que justifica, no caso, a reintegração da recorrente e como consequência a indenização correspondente aos salários.

Nula a despedida do autor, correta a decisão em que determinada a sua reintegração ao emprego, uma vez que não observada a Política de Orientação para Melhoria.

Neste mesmo sentido já decidiu a Turma, na análise do processo n. 0001489-89.2012.5.04.0204 RO, em 03/4/2014.

Correta também a decisão no que diz respeito ao indeferimento do pedido do réu, no sentido de que os salários e demais parcelas sejam pagas a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o autor não se manteve inerte, frente à lesão de seu direito, pois ajuizou a ação sete meses após a sua despedida, demonstrando o seu interesse em ver-se reintegrado no emprego. E, como bem observado pelo Juízo de origem, se fosse a intenção do réu em proceder à reintegração, teria oferecido o emprego ao autor na primeira audiência realizada, fato não ocorrido. Da mesma forma, indevida a limitação do direito do autor ao término do período de duração da Política de Orientação para Melhoria, nos termos da Súmula n. 396 do TST, por não se tratar de garantia de emprego, mas de formalidade indispensável para a despedida sem justo motivo que não foi observada.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão proferida na origem, não se verificando qualquer afronta aos dispositivos legais invocados pelo réu, que se considera devidamente prequestionados para todos os fins.

Provimento negado.



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 8

2. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O réu busca a reforma da decisão em que arbitrado os honorários de assistência judiciária, em 15% sobre o valor da condenação. Requer seja declarado que os honorários deverão ser calculados sobre o valor líquido apurado, e não sobre o valor bruto, e em montante não superior a 10%, nos termos do entendimento dos tribunais pátrios.

No julgamento dos embargos declaratórios, o Juízo de origem manifestou-se no seguinte sentido:

Concede-se o benefício da assistência judiciária gratuita e condena-se a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

Quanto ao cálculo dos honorários de assistência judiciária, registre-se que o valor líquido apurado na execução, referido no artigo 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, é o montante obtido após liquidada a condenação, ou seja, o valor bruto da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, e não o valor líquido após os descontos. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 348 da SDI-1 do TST: *Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.* Também é o entendimento contido na Súmula n. 37 deste Tribunal: **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.** *Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.*

Igualmente, não merece ser acolhido o apelo do réu, tendo em vista que a



ACÓRDÃO
0000887-77.2012.5.04.0017 RO

Fl. 9

verba honorária foi arbitrada em percentual comumente fixado nesta Justiça do Trabalho.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso ordinário do réu.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

(RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

TOSCHI

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL